



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Decisão de Recurso Administrativo

Referência: Pregão nº 024/2016

Processo Licitatório: nº 042/2016

Objeto: locação de equipamentos de som e iluminação, grupo gerador, barracas, tendas, sanitários químicos, incluindo serviços de montagem, desmontagem e manutenção destes durante os eventos e a prestação de serviços de segurança desarmada e de brigadistas profissionais para atender a demanda do X Festival de Gastronomia Rural, XXII Festival de Inverno e Festividade Tradicional de Marilândia, eventos tradicionalmente realizados em Itapecerica/MG.

Recorrentes: **CENTRAL MINEIRA DE EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.847.180/0001-20, estabelecida na Avenida José Soares, nº 602, Bairro das Graças, cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais e **MA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.315.777/0001-52, estabelecida na Rodovia Raimundo Gabriel de Rezende, Km 5158, Vianópolis/Betim, Estado de Minas Gerais.

O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2016, em razão de recurso impetrado contra a decisão final do pregão em epígrafe, pelas empresas acima qualificadas, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, recebeu os recursos, examinou o processo e as questões suscitadas, expondo abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram sua decisão.

I ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O prazo recursal de 3 (três) dias úteis teve como termo inicial a data de 26/04/2016, cujo termo final se daria as 18:00 do dia 28/04/2016. O recurso interposto aportou nesta Diretoria de Licitações no dia 27/04/2016, tendo sido protocolado no Protocolo Geral desta Prefeitura às 13h48 do mesmo dia, sob o número 7488, sendo, portanto, tempestivo. Ressalta-se que no recurso interposto pela empresa **Central Mineira de Eventos Ltda.** não foram observados os demais pressupostos de admissibilidade exigidos no subitem 15.3 do Edital, bem como a empresa **MA Serviços Eireli** e **Central Mineira de Eventos ME** que na sessão de julgamento manifestou a intenção motivada de recorrer não formalizou em momento oportuno suas razões recursais.

Não obstante, o entendimento desta pregoeira é no sentido de que a ausência de pressupostos e a falta de apresentação formal das razões recursais não afasta a necessidade de revisão dos atos praticados, o dever de pronunciar-se a respeito e não deixar sem respostas as petições e questionamentos dirigidos à Administração Pública. Assim, valendo-se do princípio da Autotutela da Administração Pública, esta pregoeira resolveu analisar as alegações feitas para proceder ao julgamento das razões apresentadas e, na sequência, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa deu-se ciência aos interessados e a eles oportunizado o contraditório, entretanto, estes não fizeram uso de seu direito e não apresentaram suas contrarrazões.

II RELATÓRIO



Na data designada, qual seja 25/04/2016 às 12h30 deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Compareceram ao certame 13 (treze) empresas, das quais 07 (sete) concorreram ao **Lote 02 - Locação de 01 Grupo Gerador** e 05 (cinco) concorreram ao **Lote 04 - Serviços de Brigadistas**. Na Sessão de Análise e Classificação de Propostas constatou-se que todas as propostas apresentaram conformidade com o edital, foram classificadas para a Sessão de Lances Orais as seguintes empresas: **Lote 02** - Central Mineira de Eventos, Sandro César Toledo Eireli e Alexson Palco, Som e Luz Ltda e **Lote 04** - G. Forte Serviços Especializados Eireli - ME, Sandro César Toledo Eireli EPP, MA Eireli ME, MF Eventos Ltda. E ZR Locações Serviços e Eventos Ltda. ME.

Sagrou-se vencedora do Lote 02 a empresa **Central Mineira de Eventos ME** que ofertou o melhor preço, qual seja, R\$ 3.500,00, os demais licitantes desistiram de ofertar lances. Para o Lote 04 sagrou-se vencedora a empresa **G. Forte Serviços Especializados Eireli - ME**, com o valor de R\$ 17.600,00. Finda a etapa de lances, passou-se a análise da documentação apresentada pelos licitantes e desta concluiu-se que o objetivo contratual da empresa **Central Mineira de Eventos ME** não trazia em seu texto atividade pertinente ao objeto licitado (locação de grupo gerador), e, portanto, estando em desacordo com as exigências do edital esta foi inabilitada.

Ato contínuo passou-se a análise da documentação apresentada pelo licitante que ofertou a segunda melhor proposta, qual seja, **Sandro César Toledo Eireli EPP**, e constatou-se a perfeita conformidade da documentação por ele apresentada, razão pela qual foi devidamente habilitado e declarado vencedor do Lote 02.

Consultados os licitantes quanto à intenção de interposição de recurso imediatos e motivados, os representantes das empresas **MA Serviços Eireli** e **Central Mineira de Eventos ME**, insatisfeitos com o resultado do referido pregão, manifestaram suas intenções de recorrer, motivando-as em ata nos seguintes termos:

(...)

o representante da **MA Serviços Eireli ME**, Sr. Wagner Martins Assis, manifestou intenção de interpor recurso motivando que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa G. Forte Serviços Especializados Eireli ME é duvidoso e solicitou a abertura de prazo recursal para comprovação de suas alegações. O representante da empresa **Central Mineira de Eventos Ltda. ME**, inconformado com sua inabilitação também manifestou intenção de recorrer argumentando que sua inabilitação não procede, visto que no seu contrato social e CNPJ o código 77.39-0-03 consta que sua empresa está apta a prestação de serviços de aluguel de palco coberturas e outras estruturas de uso temporário e afirma que o gerador de energia elétrica enquadra neste item. Argumenta ainda que forneceu Atestado de Capacidade Técnica referente a prestação deste serviço. (...)

Conforme consta da ata das sessões, em especial o texto acima transcrito, a intenção de recurso foi registrada, com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que as mesmas apresentassem suas peças recursais motivadas e igual prazo foi aberto para os demais licitantes, querendo, apresentassem suas contrarrazões.

III RAZÕES RECURSAIS



A Recorrente **MA Serviços Eireli ME**, por meio de seu representante Sr. Wagner Martins Assis, por ocasião da sessão deste Pregão, solicitou a Pregoeira que abrisse diligência para verificação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica do licitante **G. Forte Serviços Especializados Eireli ME** emitido pela empresa Faça Produções. Conforme registrado na Ata da sessão, esta Pregoeira, para evitar quaisquer dúvidas ou futuros questionamentos, na presença de todos os licitantes contactou via telefone, o Diretor da empresa Faça Produções, Sr. Kênio Pereira David, o qual foi o atestador do documento e naquela oportunidade este afirmou que o documento por ele emitido é válido para todos os efeitos, assim sendo, foi mantida a habilitação da empresa **G. Forte Serviços Especializados Eireli ME**.

Ocorre que a empresa **MA Serviços Eireli ME** não apresentou sua peça recursal motivada e nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações ou fornecer subsídios que pudessem levar à reforma da decisão proferida por esta pregoeira por ocasião do certame. Por isso suas alegações foram julgadas improcedentes mantendo-se a decisão de habilitar a empresa **G. Forte Serviços Especializados Eireli ME**.

A Recorrente **Central Mineira de Eventos ME** em sua peça aduz em síntese que a decisão de sua inabilitação no certame não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, visto que conforme contrato social seu objeto é bem claro. Afirma em sua peça que “tem em seu objeto social a prestação de serviços de sonorização e iluminação, locação em geral e de uso temporário, com relação a equipamentos de sonorização e iluminação em geral, é evidente que seu objeto permite a locação de gerador”.

Posteriormente, a Recorrente alega que “o objeto da empresa permite locação de qualquer equipamento inerente à sua atividade, incluindo-se, por óbvio gerador de energia, pois como poderá prestar serviço de sonorização e iluminação sem energia?” Acrescenta ainda que tudo está comprovado por Atestado de Capacidade Técnica, o qual foi apresentado na sessão.

A Recorrente assevera que sua inabilitação fere diversos princípios da Administração Pública, pois estará desta forma, evitando uma contratação por menor preço e, portanto, mais vantajosa para o Município.

Ao final, pede que seja julgado provido o recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, admita-se a sua participação na fase seguinte da licitação e caso não ocorra a reconsideração da decisão, faça este subir, devidamente informado, à Autoridade Superior.

IV ANÁLISE DAS RAZÕES

A Recorrente **Central Mineira de Eventos ME** insurge-se contra sua inabilitação na licitação em epígrafe e sustenta ter atendido as exigências constantes do edital, visto que seu objeto contempla a atividade de locação de equipamentos de sonorização e iluminação em geral, e, portanto, está apta a prestar os serviços de locação de gerador.

No mérito a Recorrente pretende reverter sua inabilitação e diante de suas argumentações, esta pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio e reexaminou a documentação por ela apresentada, visando confirmar se os documentos apresentados têm consonância com as exigências editalícias.



Quanto a esta alegação da Recorrente, a pregoeira entende haver razoabilidade em sua argumentação, uma vez que o fato do seu objeto social não contemplar os serviços licitados, não constitui motivo por si só para afastar do certame licitante idôneo, sob pena de estar rompendo com os Princípios da Licitação. Outrossim, não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico brasileiro a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração.

Para efeito de habilitação jurídica, há entendimento que a empresa tão-somente deve demonstrar estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, o que não se confunde com a capacitação técnica, que é a demonstração de ter o licitante condições efetivas de entregar ou executar o objeto licitado.

Pelo exposto, conclui-se que a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica, entende-se, portanto, que o objeto prescrito no contrato social da Recorrente é compatível com o objeto ora licitado. Ademais a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica demonstra que a Recorrente possui experiência adequada e suficiente para o desempenho desta atividade e a ausência de previsão expressa desta mesma atividade (locação de gerador) em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Corroborando com este entendimento JUSTEN FILHO leciona:

no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. (JUSTEN FILHO, MARÇAL Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666 /93), com este foco e após reexame da documentação, esta pregoeira concluiu que os fundamentos apresentados pela Recorrente, visando a reversão de sua inabilitação são procedentes, visto que o instrumento convocatório não prevê a exigência de apresentação de contrato social com atividade idêntica, seu texto traz o seguinte:

4.1 Poderão participar deste pregão:

4.1.1 Pessoas jurídicas beneficiadas pela LC 123/2006 e suas alterações, **que atuem no ramo pertinente ao objeto desta licitação** e que atendam a todas as exigências constantes deste Edital e de seus Anexos.

Assim, ficou constatado que a Recorrente atende a todas as normas e preceitos do edital e, portanto sua habilitação coaduna com os princípios básicos que norteiam as licitações públicas, em especial o da razoabilidade e o da economicidade. Isto posto, esta pregoeira entende ser razoável a habilitação da Recorrente visto que além de comprovar sua capacidade técnica, através de atestado, o fato gerador de sua inabilitação não compromete a segurança da contratação, além



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

do preço por ela ofertado ser economicamente mais vantajoso para a Administração, uma vez que este está aquém da segunda melhor proposta em 62% (sessenta e dois por cento).

Neste sentido, as decisões proferidas por esta pregoeira tiveram estrita observância às disposições editalícias, bem como às regras legais e o julgamento foi processado de forma objetiva, conforme prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Diante de todo o exposto, resta cristalidamente demonstrado que o referido certame obedeceu todos os princípios licitatórios, tendo tanto a pregoeira, como a equipe de apoio, agido dentro dos ditames legais, com imparcialidade, visando o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

V DECISÃO

Concluiu esta pregoeira que as argumentações apresentadas pela Recorrente Central Mineira de Eventos ME são suficientes para mudança na sua decisão, no sentido de reformar o julgamento relativo à sua inabilitação.

Assim, em face das razões expendidas acima, **DECIDE** conhecer do recurso interposto pela Recorrente Central Mineira de Eventos ME para no mérito julgá-lo **PROCEDENTE, MODIFICANDO-SE** a decisão inicial, no sentido de **DECLARÁ-LA** vencedora do Lote 02 e **MANTÉM-SE** a decisão inicial que habilitou a empresa **G. Forte Serviços Especializados Eireli ME** no sentido de **DECLARÁ-LA** vencedora do Lote 04 do Pregão nº 024/2016.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 042/2016.

Itapecerica, 05 de maio de 2016.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal